



Prefeitura Municipal de Andradás, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Ofício n.º 158/2026/Gabinete do Prefeito

Andradas, 08 de abril de 2026.

Assunto: **encaminha**

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação dessa egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei Ordinária abaixo relacionado, o qual segue acompanhado de justificativa.

➤ **Projeto de Lei Ordinária n.º 18, de 08 de abril de 2026**, que:

“Dispõe sobre a autorização para Abertura de Crédito adicional suplementar por anulação de dotação.”

Anexo, ainda, ao presente expediente, o inteiro teor do Processo Administrativo n.º 3723/2026, que deu origem ao Projeto de Lei ora encaminhado.

Respeitosamente,

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
Antônio Carlos de Lima
Presidente da Câmara Municipal de
Andradas, MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS, MINAS GERAIS.

Praça Vinte e Dois de fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000.

Fone: (35) 3739-2000 – endereço eletrônico: fazenda.sandra@andradas.mg.gov.br

Site oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Ofício nº 14/2026 – Secretaria Municipal de Fazenda

Andradas, 07 de abril de 2026.

Assunto: Solicitação de elaboração de Minuta de Projeto de Lei para Abertura de Crédito Adicional Suplementar por anulação de dotação – art. 43, §1º, III da Lei nº 4.320/1964

Em conformidade com o disposto no art. 43, §1º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964, solicito a elaboração de minuta de projeto de lei destinada à abertura de crédito adicional suplementar por anulação de dotação orçamentária.

A presente medida faz-se necessária para assegurar a adequada alocação dos recursos provenientes das indicações das Emendas Parlamentares Impositivas, no âmbito da execução orçamentária do exercício de 2026.

Ressalta-se que, considerando os prazos inerentes aos procedimentos de empenhamento das despesas, bem como aos demais trâmites administrativos, solicita-se, se possível, a tramitação em regime de urgência.

Por fim, informa-se que as indicações constantes nesta solicitação correspondem àquelas que, até o presente momento, foram devidamente analisadas e manifestadas como exequíveis.

Agradeço antecipadamente a atenção dispensada e coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

SANDRA DE CASSIA
ROSSI:06136860635

Assinado de forma digital por
SANDRA DE CASSIA
ROSSI:06136860635
Dados: 2026.04.07 18:58:51 -03'00'

Sandra de Cássia Rossi

Secretária Municipal de Fazenda

À

Procuradoria Geral do Município

Ilmo. Senhor

Daniel Henrique Ferraz



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS, MINAS GERAIS.

Praça Vinte e Dois de fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000.

Fone: (35) 3739-2000 – endereço eletrônico: fazenda.sandra@andradas.mg.gov.br

Site oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

EMENDAS INDIVIDUAIS

AUTORIA/ VEREADOR (A)	OBJETO/JUSTIFICATIVA	VALOR (\$)	FICHA (DÉBITO)	DOTAÇÃO - ANULAÇÃO	FICHA (CRÉDITO)	DOTAÇÃO - CRÉDITO	FONTE	SECRETARIA
Ademir dos Santos Perez	Reforço da Subvenção da Kalon-Associação de Direitos e Defesa do Povo Cigano de Mina Gerais	20.000,00	839	02.011.001.99.999.9999.9998	151	02.006.001.13.392.3001.2093 3.3.50.43	1.500	Desenvolvimento Econômico, Agrário, Turismo e Cultura
Carlos Roberto da Silva	ACIRA - para realização da Expofica	25.000,00	839	02.011.001.99.999.9999.9998	863	02.011.004.4.122.6009.2331 3.3.50.41	1.500	Desenvolvimento Econômico, Agrário, Turismo e Cultura



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000.

Fone: (35) 3739-2000 - e-mail: procuradoria.daniel@andradas.mg.gov.br

www.andradas.mg.gov.br

À Divisão de Gabinete

Processo nº 3.723/2026

Trata-se de pedido para elaboração de projeto de lei, solicitando abertura de crédito destinado ao cumprimento da execução das emendas impositivas individuais.

No que tange à abertura de créditos adicionais, a Constituição Federal, no artigo 167, inciso V veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Constituição Federal

167. São vedados:

[..]

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; [...]

Trata-se do exercício do controle financeiro-orçamentário pelo Legislativo em atenção ao sistema de freios e contrapesos que almeja preservar o equilíbrio necessário à realização do bem-estar da coletividade. Sendo de competência da Câmara, com a sanção da Prefeita, votar a abertura de crédito suplementar anual, conforme artigo 34, III, da Lei Orgânica do Município.

Com relação a abertura de créditos adicionais está prevista na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui as normas gerais de direito financeiro e assim conceitua: “Art. 40. *São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento*”.

A propósito, o artigo 41 da referida lei federal assim enuncia:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Prosseguindo na análise, segue abaixo dispositivo da Lei Federal nº 4.320/64 aplicável ao caso em tela, senão vejamos:



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000.

Fone: (35) 3739-2000 - e-mail: procuradoria.daniel@andradas.mg.gov.br

www.andradas.mg.gov.br

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício

Deste modo, estando presente os requisitos legais, encaminho as minutas de projeto de Lei e justificativa, para os procedimentos de praxe.

Andradas, data da assinatura eletrônica.
DANIEL HENRIQUE FERRAZ:09370333673
673

Assinado de forma digital
por DANIEL HENRIQUE
FERRAZ:09370333673
Dados: 2026.04.08
10:21:14 -03'00'

Daniel Henrique Ferraz

Procurador Geral do Município



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000.

Fone: (35) 3739-2000 - e-mail: procuradoria.daniel@andradas.mg.gov.br

www.andradas.mg.gov.br

MINUTA DE LEI ORDINÁRIA N.º XXXX/2026

Dispõe sobre a autorização para Abertura de Crédito adicional suplementar por anulação de dotação.

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por anulação de dotação, com fundamento no artigo 43, §1º, III da Lei 4.320/64, ao orçamento do Município (Lei Ordinária nº 2.251, de 23 de janeiro de 2026), nos valores e para atender despesas das secretarias abaixo discriminadas, para execução das emendas impositivas individuais, conforme segue:

EMENDAS INDIVIDUAIS								
AUTORIA/ VEREADOR (A)	OBJETO/ JUSTIFICATIVA	VALOR (\$)	FICHA (DÉBITO)	DOTAÇÃO - ANULAÇÃO	FICHA (CRÉDITO)	DOTAÇÃO - CRÉDITO	FONTE	SECRETARIA
Ademir dos Santos Perez	Reforço da Subvenção da Kalon-Associação de Direitos e Defesa do Povo Cigano de Mina Gerais	20.000,00	839	02.011.001.99.9 99.9999.9998	151	02.006.001.13.392. 3001.2093 3.3.50.43	1.500	Desenvolvimento Econômico, Agrário, Turismo e Cultura
Carlos Roberto da Silva	ACIRA - para realização da Expofica	25.000,00	839	02.011.001.99.9 99.9999.9998	863	02.011.004.4.122.6 009.2331 3.3.50.41	1.500	Desenvolvimento Econômico, Agrário, Turismo e Cultura

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Andradas, oito dias de abril de dois mil e vinte e seis.

Margot Navarro Graziani Pioli

Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000.

Fone: (35) 3739-2000 - e-mail: procuradoria.daniel@andradas.mg.gov.br

www.andradas.mg.gov.br

MINUTA DA PROPOSTA DE JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____ DE ____ DE ABRIL DE 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Andradas

Excelsos Vereadores,

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o presente projeto de lei ordinária que ***“Dispõe sobre a autorização para Abertura de Crédito adicional suplementar por anulação de dotação”***.

A abertura de Crédito faz-se necessária para assegurar a adequada alocação dos recursos para cumprimento das emendas impositivas individuais, inerentes à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Agrário, Turismo e Cultura.

O projeto tem amparo nos artigos 40 a 42 da Lei nº 4.320/64, que tratam dos créditos adicionais especiais:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Como o crédito se relaciona com o orçamento anual, as condições básicas para sua abertura são: **i)** a prévia autorização legislativa e; **ii)** a indicação de recursos.

Para dar cobertura ao crédito aberto, foram utilizados recursos oriundos do superávit financeiro e por anulação de dotação, com base no que disciplina o art. 43, § 1º incisos I e II e §§ 2º e 3º, da Lei nº 4320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000.

Fone: (35) 3739-2000 - e-mail: procuradoria.daniel@andradas.mg.gov.br

www.andradas.mg.gov.br

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício

Face ao exposto, Excelentíssimo Presidente e nobres Vereadores, submetemos à elevada apreciação desta Edilidade, o presente Projeto de Lei Ordinária, confiante na sua aprovação, ao tempo em que reiteramos nossas expressões de admiração e respeito.

Prefeitura Municipal de Andradas, oito dias de março de dois mil e vinte e seis.

Margot Navarro Graziani Pioli

Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Processo n.º 3723/2026

Vistos etc.

Acolho a minuta de projeto de lei ordinária apresentada pela Procuradoria Geral do Município.

Encaminho os autos à Divisão de Gabinete para que expeça o competente projeto de lei e promova o seu devido encaminhamento à Câmara Municipal.

Andradas, 08 de abril de 2026.

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal